

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE**

**CLOVIS DEMARCHI**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

**ROSARIO SERRA CRISTÓBAL**

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D598

Direitos sociais, políticas públicas e seguridade [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Rosario Serra Cristóbal; José Querino Tavares Neto; Clovis Demarchi – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-018-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

# **X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA**

## **DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE**

---

### **Apresentação**

Entre os dias 04 e 06 de setembro de 2019, em Valência (Espanha) realizou-se o X Encontro Internacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) em parceria com a Universidade de Valência.

A temática central do evento foi “A crise do Estado Social”. Sob este viés, é que foram pensados e construídos os grupos de trabalho, reunindo pesquisadores, professores e discentes de pós-graduação, principalmente da Europa e América do Sul.

O presente livro relaciona-se ao Grupo de Trabalho com o tema específico em Direitos Sociais, Políticas Públicas e Seguridade.

Com o objetivo de apresentar, em noções ainda gerais, a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada, o artigo a desapropriação como política pública a partir da ação estatal planejada: o foco no cidadão, de Cristiano Tolentino Pires e Edimur Ferreira de Faria, muda o foco de análise da desapropriação. Quando aliadas desapropriação e política pública, a desapropriação sancionatória por descumprimento da função social da propriedade prevista no Estatuto da Cidade é o que aparece como alternativa. A proposta aqui não se restringe à sanção; apresenta-se a desapropriação como resultante de uma política pública em si mesma, ou seja, o procedimento desapropriatório poderá ser capaz de mitigar os impactos nefastos decorrentes da legalidade estrita se for pensado nos termos da formulação de políticas públicas.

Layze Rocha Cabido e Lilian Márcia Balmant Emerique no artigo Análise da eficácia do direito à alimentação adequada face às repercussões da filosofia neoliberal e do pós-extratativismo: estudo do programa de aquisição de alimentos, analisa sob uma perspectiva crítica à política pública “Programa de Aquisição de Alimentos (PAA)”, implementada pelo Governo Federal em 2003, com a finalidade de efetivar o direito à alimentação adequada, bem como denotar uma alternativa pós-extrativista sedimentada em princípios basilares como a Soberania Alimentar, a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) e a proteção à Natureza. O PAA assume significativa importância no combate à fome, no fortalecimento da identidade cultural alimentar brasileira, a partir do fomento da Agricultura Familiar, e manifesta-se como uma relevante estratégia contra hegemônica de produção de alimentos agrícolas.

Como o direito e o controle externo podem aperfeiçoar a política pública: PROUNI é o texto de José Querino Tavares Neto e Silvestre Gomes dos Anjos. O texto analisa a necessidade de controle externo constitucional ao PROUNI (Programa Universidade para todos) como política de estado incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro. A necessidade de o programa ser avaliado, aperfeiçoado e mantido, tendo em vista a importância e o montante de recursos canalizados pela sociedade destinatária final dos seus resultados e pelo expressivo número de estudantes contemplados com a medida social compensatória.

Empresa simples de crédito: política pública de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas? de Luciano Monti Favaro estuda acerca da ESC (empresa simples de crédito) verificando se a sua regulamentação poderá resultar efetivamente em política pública de concessão de acesso ao crédito às micro e pequenas empresas. Um crédito com menos burocracia e com taxas de juros viáveis a esses pequenos empreendimentos a fim de se cumprir o desiderato constitucional do tratamento diferenciado previsto às MPEs (Micro e pequenas empresas).

Com o objetivo de analisar as contradições na efetivação dos direitos sociais, bem como apontar como e por que o Poder Judiciário deve solucionar os casos concretos que lhe são apresentados, Diego Bezerra Alves, Luiz Gustavo Levate analisam no texto Estado Social em crise: o papel do judiciário na efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais as contradições no que tange ao processo de efetivação dos direitos sociais. Assim, o trabalho discute a atual situação e as contradições para efetivação dos DESC (direitos econômicos, sociais e culturais) no Brasil e busca demonstrar os critérios indicados, bem como, a jurisprudência que deve servir de apoio ao Judiciário em seus processos decisórios que envolvam a efetivação dos direitos sociais.

O direito à educação e a família: os desafios da diversidade em um “estado” de desumanidades é o texto de Graziella Montes Valverde. O artigo se fundamenta na necessidade de avaliar se a frágil democracia na qual se encontra o Brasil hoje é também vista como um entrave à aceitação da diversidade, de modo a investigar se o Estado e a sociedade possibilitam ou dificultam esse processo. Segundo a autora, os desafios encontrados pela diversidade envolvem um repensar das famílias, da política educacional, da política social e econômica e de toda sociedade. No entanto, não há que se falar em inclusão sem investimentos em políticas públicas e no capital humano. Não há como pensar na educação apenas voltada para o lucro e nas famílias que não educam seus filhos.

Apresentar e esclarecer a relação presente entre o consumo infantil e a consequente falta de regulação, que ocasiona uma sensação de insegurança jurídica, quando não se vê protegido os direitos dos infantes na realidade consumerista é a intenção de Antonio Lourenço Da Costa Neto no texto problema da regulação da publicidade infantil na era do consumo de massa. A análise entre a publicidade e a infância apresenta estreita relação, haja vista que é por meio dessa prática de consumo que o público infantil desperta o desejo de adquirir determinado produto, contribuindo assim para uma lógica sistemática de aquisição desnecessária de mercadorias.

O tratamento de HIV-AIDS (VIH-SIDA) para as pessoas LGBT no Brasil e em Portugal: cenários sobre o direito universal à saúde em contextos de crise econômica é o texto de Alexandre Gustavo Melo Franco Bahia. O texto é parte inicial da pesquisa que busca fazer um estudo comparado entre os sistemas de tratamento para HIV-AIDS (VIH-SIDA) de Brasil e Portugal considerando avanços e retrocessos em ambos países, a partir especialmente dos momentos de crise econômica (atual do Brasil e anterior de Portugal) e possíveis avanços recentes no país lusitano desde a chegada ao poder da atual coalisão de governo liderada pelos socialistas.

A discussão sobre as pessoas com deficiência é a preocupação de Eliane Romeiro Costa no texto seguridade social e benefícios mínimos: igualdade de oportunidades, proteção e assistência social às pessoas com deficiência. O texto, com fundamento na Teoria das Capacidades de Martha Nussbaum e nas doutrinas da proteção social, volta-se para o sentido da proteção integral, do direito de todos e não de quase todos, e da igualdade de oportunidades para as pessoas com deficiência no Brasil.

Solidarismo e a função social da propriedade de Camila Barreto Pinto Silva e Cristina Barbosa Rodrigues trata do solidarismo e a função social da propriedade, sendo o seu objeto o modo de aplicação e implementação do princípio da solidariedade frente ao direito à propriedade, bem como da função social da propriedade para realização da justiça social.

Trabalho doméstico no Brasil: o (des)interesse governamental na elaboração de políticas públicas para a proteção de empregadas domésticas de Anna Marcella Mendes Garcia e Vanessa Rocha Ferreira, trata, com base nos dados do IBGE e da OIT, bem como na análise dos instrumentos normativos que versam sobre o trabalhado doméstico o texto visa verificar a existência ou não de políticas públicas governamentais voltadas à proteção das trabalhadoras domésticas contra a exploração laboral, bem como os possíveis motivos que determinam tal resultado.

Desejamos a todos uma excelente leitura.

Coordenadores:

Profa. Dra. Rosario Serra Cristóbal – Universidade de Valência – UV.

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – Universidade Federal de Goiás - UFG

Prof. Dr. Clovis Demarchi – Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

# ESTADO SOCIAL EM CRISE: O PAPEL DO JUDICIÁRIO NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

## SOCIAL STATE IN CRISIS: THE ROLE OF THE JUDICIARY IN THE EFFECTIVENESS OF ECONOMIC, SOCIAL E CULTURAL RIGHTS

Diego Bezerra Alves <sup>1</sup>  
Luiz Gustavo Levate <sup>2</sup>

### Resumo

Apesar dos avanços na comunidade internacional com relação ao reconhecimento dos direitos humanos em sua natureza universal e indivisível, os direitos econômicos, sociais e culturais, encontram-se constantemente violados. Este artigo teve por objetivo analisar as contradições para a efetivação dos direitos sociais no Brasil, bem como levantar os critérios hermenêuticos apontados pela doutrina e jurisprudência para a atuação do Judiciário na proteção desses direitos. A partir de referenciais teóricos alinhados à perspectiva de uma visão ampla de direitos humanos, trabalhou-se sob a metodologia documental e bibliográfica, com uma perspectiva dialética e crítica.

**Palavras-chave:** Direitos fundamentais, Efetivação dos direitos fundamentais, Direitos sociais, Direitos humanos, Sistema judiciário

### Abstract/Resumen/Résumé

Despite the efforts of international organizations to secure human rights, in its universal and indivisible nature, the economic, social and cultural rights are constantly violated. This article aims to analyze the contradictions for the realization of social rights in Brazil, as well as demonstrate the hermeneutic criteria pointed out by doctrine and jurisprudence for the action of the judicial system on protection of this rights. From theoretical frameworks aligned with the prospect of a broad view of human rights, we have worked in the documentary and bibliographic methodology, with a dialectical and critical perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Fundamental rights, Realization of fundamental rights, Social rights, Human rights, Judicial system

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável na Escola Superior Dom Helder Câmara

<sup>2</sup> Pós-doutor em Direito Público pela Universidade de Santiago de Compostela-ES. Doutor em Direito Constitucional pela PUC/RIO. Mestre em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara, onde é Professor Adjunto.

## 1 INTRODUÇÃO

Em países com baixa densidade democrática e com ineficiência do Estado na efetivação de políticas públicas, o Judiciário ocupa um espaço decisivo na implementação de direitos sociais. Ainda que se avance em grande medida na comunidade internacional no reconhecimento dos direitos humanos em sua natureza universal e indivisível, os direitos econômicos, sociais e culturais (DESC), em especial, encontram-se constantemente violados. Em que pese a aprovação do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais pela Assembleia (PIDESC) da ONU em 1966 e a posterior aprovação de seu Protocolo Facultativo (PF-PIDESC) em 2008, ainda persistem desafios para a ratificação destes documentos e consequente efetivação de direitos.

A Constituição Brasileira de 1988 é um marco no reconhecimento normativo de certos direitos sociais, no entanto, o Brasil é um dos muitos países que ainda não aderiram ao Protocolo Facultativo do PIDESC, instrumento que significaria o reconhecimento pelo país da competência do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, permitindo assim o exame de casos concretos de violação de direitos, garantindo maior efetividade e observância do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Apesar da não ratificação do Protocolo Facultativo no âmbito nacional, a busca pela efetivação dos DESC pela via dos tribunais já é uma realidade, demonstrando a possibilidade de esses direitos serem analisados, efetivados e garantidos, ainda que seja pela definição de patamares mínimos, pelas cortes de justiça. Assim, a possibilidade de judicialização dos casos de inobservância dos DESC pode ser uma alternativa para a busca de sua efetivação e realização.

Entretanto, a judicialização de políticas públicas é fenômeno complexo que traz problemas de índole formal e material. A doutrina e a jurisprudência têm apresentado critérios para auxiliarem o Judiciário na efetivação dos DESC, como a cláusula da reserva do possível, a teoria do mínimo existencial e o princípio da proibição da insuficiência.

Nosso objetivo neste trabalho é analisar as contradições na efetivação dos direitos sociais, bem como apontar como e por que o Poder Judiciário deve solucionar os casos concretos que lhe são apresentados.

A importância do tema reside justamente na ideia de indivisibilidade e complementariedade dos direitos fundamentais, pois seria impossível ao cidadão exercer

direitos individuais e ser reconhecido como cidadão sem que tenha condições mínimas de vida digna propiciada pelos DESC.

Vale destacar, as questões relativas aos DESC são objeto de forte debate na sociedade brasileira e em seu parlamento, a partir de uma série de iniciativas legislativas que versam sobre direitos previdenciários, trabalhistas e o próprio financiamento da saúde e educação. Ou seja, num momento de crise econômica, social e política em que é colocada em questão a própria essência do Estado Social que se almejou com a Constituição de 1988, a importância desses direitos para a sociedade, sua vinculação a realização dos objetivos constitucionais, e a própria essência do Estado Democrático de Direito merecem plena análise e debate.

No campo metodológico, trabalhamos referenciais teóricos alinhados à perspectiva de uma visão ampla de direitos humanos e sociais. Analisamos, assim, as contradições no que tange o processo de efetivação dos direitos sociais, sob a ótica dos principais marcos teóricos sobre o tema, bem como documentos nacionais e internacionais, apoiados na metodologia documental e bibliográfica, com uma perspectiva dialética e crítica.

Portanto, a pesquisa é essencialmente qualitativa, tendo objetivo descritivo quanto as contradições identificadas para a efetivação dos DESC e exploratória quanto às perspectivas de efetivação desses direitos na realidade brasileira mediante a atuação do Poder Judiciário. Nesse sentido a presente pesquisa pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica, com o tipo de investigação escolhido o jurídico-projetivo.

Por fim, o trabalho restou organizado em duas partes principais: um primeiro capítulo em que se discute a atual situação e as contradições para efetivação dos DESC no Brasil, sob a perspectiva teórica e prática, levantando apontamentos sobre a própria natureza e condições de sua realização. Na segunda parte, buscamos demonstrar os critérios indicados pelos principais atores da doutrina, bem como a jurisprudência que deve servir de apoio ao Judiciário em seus processos decisórios que envolvam a efetivação dos direitos sociais. Após estas discussões, tecemos algumas conclusões sobre a temática, apontando para uma difícil situação na efetivação dos DESC, mas com boas perspectivas de contribuição por parte das cortes de justiça.

## 2 AS CONTRADIÇÕES PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

É ampla a bibliografia dedicada aos direitos econômicos, sociais e culturais, por vezes chamados de direitos humanos de segunda dimensão ou geração, e seu desenvolvimento vinculado ao Estado Social de Direito, especialmente a partir da positivação da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar (Alemanha) em 1919 (OLIVEIRA, p. 186). Assim, já sendo bastante consolidado na literatura este processo, nos interessa aqui retomar de forma especial o processo de positivação internacional dos direitos sociais a partir do PIDESC de 1966, e seus consequentes reflexos na ordem jurídica brasileira, com o marco fundamental da Constituição de 1988 e as Emendas Constitucionais que vão incluir Direitos Sociais em seu art. 6º até 2015. Além disso nos concentraremos nas principais elaborações que dizem respeito ao processo de efetivação dos direitos sociais e seus desafios atuais.

Uma característica essencial dos direitos sociais e que em alguma medida os diferencia dos direitos civis e políticos é seu caráter essencialmente prestacional. Ou seja, demandam uma prestação positiva por parte do Estado. A respeito dos custos dos direitos individuais e de prestações positivas do Estado no contexto do Liberalismo, é digna de nota a observação de Ana Paula Barcellos (2002), para quem, apesar de os direitos sociais demandarem mais recursos que os direitos ditos de primeira dimensão, tal fato não significaria que estes apresentem custo zero, não sendo este o critério de *discrímen* mais seguro entre as referidas dimensões de direitos. Não menos precisa é a lição de Galdino que, com base em Sunstein e Holmes, demonstra o custo das atividades prestacionais do Estado Liberal.

Sunstein e Holmes argumentam que **não existe a propriedade privada sem a ação pública, sem prestações estatais positivas**. O direito de propriedade depende de um arsenal normativo de criação contínua e perene por parte de agentes políticos, em especial juízes e legisladores (trata-se, portanto, a toda evidência de uma prestação fática). Todos os agentes referidos, de soldados-bombeiros a senadores, passando pelos magistrados, são mantidos (e pagos!) pelo Erário Público, com recursos levantados a partir da tributação imposta pelo Estado, consubstanciando o seu trabalho em uma prestação manifestamente pública – positiva – indispensável à configuração e manutenção do direito de propriedade. Assim, é possível concluir que o direito de propriedade – clássico direito da liberdade, tido como tipicamente negativo – é estrondosamente positivo. Criado e mantido diuturnamente pela atuação estatal. (GALDINO, 2002, p.192, grifos nossos)

Sustentamos que o elemento de *discrímen* entre os direitos fundamentais do liberalismo oitocentista e os do Estado Social do século XX está justamente no valor jurídico que cada dimensão traz em seu bojo. Apesar de não suprimir as liberdades negativas conquistadas pela primeira dimensão dos direitos fundamentais, em razão do efeito “*cliquet*” dos direitos humanos - que os torna indivisíveis, inderrogáveis e irrenunciáveis -, e que impedem o retrocesso social (jurisprudência *cliquet anti-retour*)<sup>1</sup> (CORREIA, 2005, p.101). Assim, os direitos sociais vão dar maior destaque ao valor igualdade em sua feição, enquanto os direitos fundamentais de primeira dimensão irão projetar com maior tônica o valor liberdade.

O aspecto prestacional dos DESC levou a entendimentos diversos pelo mundo quanto à eficácia e exigibilidade desses direitos. E no Brasil, pode-se observar claramente a evolução e mudança na compreensão dos juristas quanto a estes. Inicialmente, defendeu-se que aos direitos sociais constitucionalmente previstos não haveria exigibilidade jurisdicional, não passando, portanto, de normas programáticas sem eficácia imediata, meras recomendações aos legisladores. Porém este paradigma se alterou completamente. Sobre o assunto vemos a observação de Sarmento.

Em todo o país, tornaram-se frequentes as decisões judiciais determinando a entrega de prestações materiais aos jurisdicionados relacionadas a direitos sociais constitucionalmente positivados. Trata-se de uma mudança altamente positiva, que deve ser celebrada. Atualmente, pode-se dizer que o Poder Judiciário brasileiro “leva a sério” os direitos sociais, tratando-os como autênticos direitos fundamentais. (SARMENTO, 2010. p. 180)

O custo material, financeiro, associado aos direitos sociais traz ainda outros temas delicados e complexos no que tocam seu processo de efetivação. É notório que os recursos na sociedade e, portanto, no Estado, são limitados e, assim, devem ser alocados a determinado fim, necessariamente em detrimento de outro. Essa constatação dá origem a longos debates sobre os parâmetros que devem reger a aplicação dos escassos recursos estatais, discutindo-se até que medida devem ser garantidos e financiados os direitos sociais.

Como dito, as contradições na efetivação dos DESC são de índole formal e material. Do ponto de vista formal, coloca-se o obstáculo do Princípio da Separação dos Poderes e da falta de legitimidade democrática do judiciário na efetivação de políticas públicas, pois essa

---

<sup>1</sup> Segundo Theresa Rachel Couto Correia, “Alguns autores apontam para o chamado “efeito de Cliquet” dos direitos humanos. Essa expressão é utilizada pelos alpinistas e define um movimento que só permite o alpinista ir para cima, ou seja, subir. Assim ocorre com os direitos humanos, eles são inderrogáveis (CORREIA, 2005, p.101)

seria uma missão precípua dos poderes Executivo e Legislativo ocupados pelos representantes do povo e escolhidos em eleições democráticas. Entretanto, como forma de compensar os efeitos deletérios do individualismo desde o Estado Liberal, a incapacidade do Legislativo em efetivar direitos em decorrência de sua atuação abstrata, bem como do Executivo em sua deficiente atuação concreta no alcance dos fins e metas estatais de propiciar a todos indistintamente o bem comum, já no Estado Social, pretendeu-se que “o juiz em sua decisão proceda à correção prática dos erros perpetrados por outras esferas estatais”, consoante ensinam segundo Flaviane Barros e Dierle Nunes (2010, p.7549).

Acontece que, em linha de colisão com a problemática da separação dos poderes e da legitimidade democrática, a Constituição brasileira dispõe que os direitos fundamentais têm aplicação imediata. Aliado a este fato, como garantia individual está positivada a universalidade da jurisdição, segundo a qual nenhuma norma poderia afastar do conhecimento do Judiciário lesão ou ameaça de lesão a qualquer direito. É inegável o maior peso argumentativo dos dois últimos princípios em detrimento de uma visão estanque e clássica da separação dos poderes. Já o problema da legitimidade democrática deveria ceder diante da necessidade de implementação daqueles direitos, pois um regime somente seria verdadeiramente democrático caso fossem efetivamente respeitados os direitos fundamentais de todos os cidadãos.

Assim, aquele juiz meramente espectador do Estado Liberal é elevado à categoria de protagonista do processo judicial, cabendo a ele a representação dos hipossuficientes. O ponto central da reação às características de um processo liberal se concentrava na passividade da postura do juiz. Dierle Nunes (2008, p.104) revela que “àquela época, o pensamento que conduzia ao protagonismo judicial poderia ser mesmo defensável, uma vez os juristas lutavam contra a aplicação liberal do direito [...] que impunha a prevalência dos interesses privados em detrimento dos sociais”. Desta forma, o protagonismo judicial emerge, portanto, como a principal característica do processo no Estado Social. Abandona-se a ideia daquele Estado de leis acabadas e perfeitas como obra da razão humana, que garantiam a igualdade formal entre as partes, e se constrói um Estado de Juízes. Inobstante, esse protagonismo judicial persistiu no Estado Democrático de Direito (Estado Pós-Social), que tem como características além da redefinição das funções do Estado alterando sua atuação quantitativa (Liberais) ou qualitativamente (Socialistas), conforme a ideologia política, a valorização do indivíduo e sua participação na formação da vontade estatal (SILVA, 1997).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> O pôr em questão do crescimento do Estado e das funções por ele desempenhadas, procurando reequacionar o papel do Estado e redimensionar a extensão do seu aparelho [...]; 2) A revalorização da sociedade civil, que

Sem embargos, a superação dessa colisão formal na efetivação dos DESC, reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como juridicamente vinculantes - o que nem poderia ser diferente, pois uma característica dos direitos fundamentais é a sua justiciabilidade – há um outro problema de forma para sua efetivação. A previsão dos referidos direitos se dá por meio de conceitos com baixa densidade linguístico-normativa. Quando uma Constituição garante o direito à moradia, ao trabalho, à saúde, à previdência e a educação, por exemplo, essa previsão não indica o *quantum* desses bens jurídicos deve ser garantidos pelo Estado, o que traz enorme dificuldade na implementação desses direitos, de forma a se avaliar a suficiência ou não de sua prestação pelo Estado.

As contradições, porém, não param por aí. Elas ocorrem também no âmbito dos próprios direitos e por isso é denominada de colisão material. A efetivação de um direito social pode encontrar um obstáculo na garantia de um mesmo direito social a ser usufruído por outro indivíduo. Assim, uma decisão judicial que determinasse que uma pessoa fosse submetida a um procedimento cirúrgico ou fosse matriculada em uma escola poderia criar uma situação em que outra pessoa fosse transferida de escola ou que se “fure a fila” de um procedimento de saúde a favor daquele que judicializou a proteção do seu direito. Vale dizer, aqueles que tiverem condições de judicializar a efetivação do seu direito levariam, em tese, uma vantagem em detrimento daqueles que nem conhecem essa possibilidade.

Ademais, a efetivação dos DESC também encontra obstáculos em sua confrontação com direitos individuais de estirpe liberal, como o direito de propriedade e a livre iniciativa, por exemplo. A exigência de contratação de menores aprendizes, de idosos ou de portadores de deficiências especiais em empresas, a reserva de vagas em um estacionamento para essas pessoas, ou a manutenção de uma creche por empresas que tenham um determinado número de mulheres como funcionárias interferem na organização empresarial e aumenta seus custos. Ressalte-se que aqui não fazemos uma crítica a essas medidas, mas apenas constatamos como a efetivação de direitos que buscam trazer uma igualdade fática ou real tangenciam outros direitos igualmente fundamentais<sup>3</sup>.

---

acompanha essa relativa desvalorização da importância do Estado [...]; 3) A defesa da participação dos indivíduos no processo de tomada de decisões, quer política, quer administrativa, aparece como outra manifestação do Estado Pós-Social; 4) O aumento da importância dos direitos do indivíduo, como meio de defesa deste contra todas as formas de atuação. [...] a liberdade do cidadão contra o poder não se pode dirigir, apenas, contra o poder do Estado, mas também contra o poder econômico, o poder empresarial, o poder sindical, o poder da comunicação social, etc. (SILVA, 1997, p. 60-61)

<sup>3</sup> Por exemplo, se o Estado entendesse que o âmbito de proteção do direito fundamental ao trabalho consiste no oferecimento de vaga de trabalho a todos os desempregados, ou bem impõe às empresas privadas um número mínimo de contratações, ou bem eleva os impostos de ordem a poder oferecer ele mesmo, Estado, vagas e salários suficientes a todos os necessitados. Se, de outro lado, entende que o direito fundamental ao trabalho confere tão somente, no limite, um auxílio desemprego, ainda assim, a determinação de seu valor mínimo, como também do tempo máximo de proteção ao trabalhador desempregado, irá sempre depender de intervenções que o Estado imponha no âmbito de proteção de direitos fundamentais de outros cidadãos (por exemplo, intervenção

De tudo isso, podemos tirar uma primeira conclusão. Apesar das contradições e colisões existentes na efetivação dos DESC, é inegável sua juridicidade e a possibilidade de sua busca por meio do Judiciário, ao contrário, por exemplo, do que dispõe a Constituição Portuguesa em seu artigo 18 que cria um sistema de aplicabilidade diferente entre direitos individuais e sociais, fazendo por meio da positivação destes últimos normas de caráter apenas programáticas. No entanto, é de se reconhecer que países da Europa ocidental garantem suficientemente bem os direitos sociais de seus cidadãos.

Feito isto, nosso próximo objetivo é demonstrar os critérios indicados pela doutrina e jurisprudência para auxiliarem o Judiciário na efetivação dos direitos sociais.

### **3 CRITÉRIOS HERMENÊUTICOS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS PELO JUDICIÁRIO**

De modo a se efetivar os direitos sociais, doutrina e jurisprudência buscaram revelar no ordenamento jurídico alguns critérios para orientar o judiciário na efetivação dos direitos fundamentais. São eles a teoria da reserva do possível, o mínimo existencial e a regra da proibição da proteção insuficiente.

A teoria da reserva do possível, de criação do Tribunal Constitucional Alemão<sup>4</sup>, exige seja levado em consideração na efetivação de direitos sociais pelo judiciário a análise da existência de disponibilidade fática (recursos), de disponibilidade jurídica (previsão orçamentária) por parte do Estado e de disponibilidade técnica (SARMENTO, 2010), vale dizer, se o conhecimento científico já foi capaz de produzir o bem ou a utilidade solicitada em juízo - não seria possível, portanto, buscar em juízo um remédio que tratasse uma doença cujo princípio ativo para a cura ainda não tivesse sido descoberto (SCAFF, 2018)<sup>5</sup>. Além

---

na propriedade, por meio de limitações decorrentes de tributos, ou de restrições por meio de legislação trabalhista, de meio-ambiente, saúde etc.).

<sup>4</sup> A expressão “reserva do possível” foi difundida por uma célebre decisão da Corte Constitucional alemã proferida em 1972, e conhecida como o caso *Numerus Clausus*, que versou sobre a validade da limitação do número de vagas em universidades públicas, tendo em vista a pretensão de ingresso de uma número maior de candidatos. [...] o Tribunal Constitucional entendeu que a liberdade de escolha profissional exigia, em alguma medida, o direito de acesso ao ensino universitário. Contudo, frisou que este direito “se encontra sob a reserva do possível, no sentido de estabelecer o que pode o indivíduo razoavelmente exigir da sociedade”. (SARMENTO, 2010. p. 196)

<sup>5</sup> Como bem observado por Fernando Facury Scaff (2018, on line), “É necessário ter cautela com a análise da expressão *reserva do possível*, pois ela se desdobra em diferentes possibilidades. Existe uma reserva

disso, é necessário analisar como critério de referência a adequação da prestação de modo a não se ferir o princípio da igualdade, pois a prestação de um tratamento muito caro pode deixar a descoberto de cuidados básicos uma parcela significativa da sociedade, uma vez que os recursos são limitados. Quando se exige do Estado um determinado direito social, de forma indireta está se exigindo esta prestação da própria sociedade que é quem “financia” o Estado por meio dos tributos.

Outro fator que deve ser levado em consideração pelo judiciário na efetivação dos direitos sociais é a teoria do mínimo existencial, que exige seja garantido um conjunto de bens e utilidades básicas capazes de dar uma existência mínima, mas digna aos indivíduos. Trata-se de uma formulação também derivada da doutrina alemã.

O direito ao mínimo existencial corresponde à garantia das condições materiais básicas da vida. Ele ostenta tanto uma dimensão negativa como uma positiva. Na sua dimensão negativa, opera como um limite, impedindo a prática de atos pelo Estado ou por particulares que subtraíam do indivíduo as referidas condições materiais indispensáveis para uma vida digna. Já na sua dimensão positiva, ele envolve um conjunto essencial de direitos prestacionais. (SARMENTO, 2010. p. 204)

Por muitos apontado como uma das principais referências no estudo do direito ao Mínimo Existencial, Ricardo Lobo Torres tem ampla obra tratando do tema, e assim sistematiza seu conceito: “Há um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (+imunidade) e que

---

do *tecnicamente* possível, que se caracteriza como a impossibilidade concreta de sua realização, não porque exista falta de dinheiro, mas em razão da falta de tecnologia ou de escala industrial. Um caso concreto pode ilustrar essa hipótese. A Universidade de São Paulo produzia determinado medicamento contra o câncer (fosfoetanolamina sintética), que ainda não havia sido liberado para produção industrial por falta de análise e registro na Anvisa. Logo, havia escassez do medicamento, pois sua produção se encontrava em fase de testes laboratoriais. Uma pessoa, sentindo-se preterida na obtenção do referido medicamento, ingressou com uma ação judicial contra a universidade e conseguiu liminarmente o direito de obtê-lo. Essa decisão foi cassada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, sob o argumento de grave risco à saúde, uma vez que o medicamento ainda não havia sido testado e aprovado pelas instâncias sanitárias nacionais. O caso chegou ao STF (Pet. 5.828) e foi relatado pelo ministro Edson Fachin, que suspendeu os efeitos da decisão do TJ-SP e liberou de imediato seu fornecimento. A partir daí centenas de outras ações semelhantes foram propostas, mas a escassez permaneceu, pois não havia medicamento produzido em escala suficiente para todos — além das questões sanitárias envolvidas. Trata-se de um caso de escassez, ou de reserva do *tecnicamente* possível. As liminares não puderam ser cumpridas de imediato em toda a sua extensão, pois somente muito tempo após é que se normalizou a produção de modo a atender àquilo que foi buscado e judicialmente deferido.” Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas> . Acesso em 09/06/2018.

ainda exige prestações estatais positivas” (TORRES, 2009. p. 35). Torres ainda aponta em seus estudos as características do mínimo existencial, atribuindo-lhe o caráter de direito fundamental; afirmando o duplo caráter objetivo e subjetivo desse direito; e sua abrangência quanto aos direitos fundamentais de liberdade além dos direitos sociais. É importante ressaltar que o Estado deve ser obrigado a efetivar prestações básicas, porque a teoria do mínimo existencial não nega a teoria da reserva do possível, mas a complementa<sup>6</sup>. É justamente em razão da limitação dos recursos financeiros e da necessidade de se dar uma vida digna a todos os cidadãos é que o Estado deve garantir um mínimo de condições, mas condições básicas, para que todos possam viver em condições dignas.

Por fim, como forma de se mitigar a ineficiência estatal na implementação dos DESC, o princípio da proibição da insuficiência se apresenta como critério valorativo dos atos do poder público a ser realizado pelo poder judiciário nesse âmbito. Outra face da mesma moeda, qual seja, a regra da proporcionalidade, a proibição da insuficiência se subdivide em três subregras. A regra da atuação ou efetividade, por meio da qual se analisa se existe à disposição do Estado o bem ou utilidade buscado pelo indivíduo e se verifica se a ineficiência estatal retarda a sua fruição; a suficiência ou necessidade, por meio da qual se busca identificar a existência de meios alternativos para satisfazer a pretensão do indivíduo e diante de uma resposta positiva quanto a alternatividade, busca-se aquela que é mais eficiente, mas desde que essa escolha não ofenda a adequação e a universalidade da fruição dos DESC; e a proporcionalidade em sentido estrito, por meio do qual se faz uma análise do custo-benefício, um sopesamento entre os direitos fundamentais envolvidos e a forma de sua concessão, de modo a que sua fruição por uma pessoa ou grupo de pessoas não prejudique que outras

---

<sup>6</sup> Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “Ora, não se pode importar preceitos do direito comparado sem se atentar para as peculiaridades jurídicas e sociológicas de cada país. A Alemanha já conseguiu efetivar os direitos sociais de forma satisfatória, universalizou o acesso aos serviços públicos mais básicos, o que permitiu um elevado índice de desenvolvimento humano de sua população, realidade ainda não alcançada pelo Estado brasileiro. Na Alemanha, os cidadãos já dispõem de um mínimo de prestações materiais capazes de assegurar uma existência digna. Por esse motivo é que o indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Situação completamente diferente é a que se observa nos países periféricos, como é o caso do Brasil. Aqui ainda não foram asseguradas, para a maioria dos cidadãos, condições mínimas para uma vida digna. Neste caso, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem razão, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado brasileiro. É por isso que o princípio da reserva do possível não pode ser oposto a um outro princípio, conhecido como princípio do mínimo existencial. Desse modo, somente depois de atingido esse mínimo existencial é que se poderá discutir, relativamente aos recursos remanescentes, em quais outros projetos se deve investir. Ou seja, não se nega que haja ausência de recursos suficientes para atender a todas as atribuições que a Constituição e a Lei impuseram ao estado. (Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1136549/RS. 16 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010)”.

tenham acesso também a um mínimo existencial, respeitadas as limitações financeiras do Estado. Isto se dá porque a concessão de um direito social não pode impedir a fruição de direitos sociais por outras pessoas

Assim, esses são os critérios a serem utilizados pelo judiciário na implementação de direitos sociais em casos litigiosos e concretos sempre que o Executivo e o Legislativo se mostrarem inertes ou ineficientes em suas atuações primeiras que são a definição e a implementação de políticas públicas.

#### **4 CONCLUSÃO**

Inicialmente, analisou-se neste trabalho a natureza dos DESC, com especial atenção aos direitos sociais, e desafios para sua implementação efetiva, ressaltando as contradições existentes entre suas previsões normativas e a realidade de violações e inobservâncias desses direitos humanos no Brasil. Buscou-se ainda melhor situar a conceituação desses direitos de segunda geração frente aos demais, delineando suas características e especificidades, bem como as dificuldades derivadas de sua natureza prestacional num cenário de crise e escassez de recursos.

Em seguida, observamos a forte exigência de atuação do Poder Judiciário frente às demandas da sociedade que busca nesta instância a efetivação dos direitos sociais constitucionalmente previstos. E, diante desta realidade, ressaltamos a importância dos magistrados se atentarem a determinados critérios hermenêuticos levantados pela doutrina e jurisprudência, sob risco de interferir na própria esfera democrática, com a substituição das políticas públicas do Executivo e Legislativo.

Assim, em relação à disposição das funções Estatais no Estado Democrático de Direito, o cenário central é atualmente ocupado majoritariamente pelo Poder Judiciário, com destacado protagonismo judicial em todos os assuntos da sociedade. Na falha ou ausência das demais funções estatais, aparece o Judiciário como poder compensador das desigualdades sociais na tentativa de implementar os direitos declarados pela Constituição, pois, como apontam Dierle Nunes e Alexandre Bahia (2009, *online*), com base em Simioni e Garapón, o relevo atingido pelo Judiciário se dá quando o Executivo “passa a redefinir suas funções, com o “encolhimento” do tamanho (e, logo, das prestações) do Estado - e, por outro lado, o Legislativo vem se mostrando incapaz de oferecer respostas rápidas aos inputs/interferências vindos da periferia”.

Ao discorrer sobre o Estado Democrático de Direito e os poderes estatais, Menelick de Carvalho Netto, com base em Friedrich Müller, justifica a atuação da Função Judiciária para que os direitos fundamentais não se tornem promessas constitucionais inconsequentes.

Assim é que Friedrich Müller, por exemplo, dá curso a essa cobrança em sua obra, ao entender por norma jurídica o Direito aplicado aos casos concretos, nunca o dispositivo constitucional ou legal em abstrato. A norma requer a sua integração com os elementos fáticos da situação individual e concreta a que está sendo aplicada, requer um processo de concretização, de densificação. Dessa forma é que se torna claro que, tendo em vista a própria finalidade básica do Direito, o assentamento das expectativas recíprocas de comportamento dos membros da sociedade, o centro do ordenamento é ocupado pelo Judiciário. Na descrição luhmanniana, por exemplo, o Legislativo é apenas a periferia do sistema jurídico, por meio da qual os argumentos adentram o ordenamento. O ordenamento, é claro, nunca foi visto como a legislação bruta. Qualquer autor de peso, ao afirmar a coerência, o caráter fechado do ordenamento, a sua harmonia interna, o faz entendendo por ordenamento não a mera legislação, mas o resultado do trabalho de juristas e juízes sobre essa legislação. (CARVALHO NETTO, 2003, p. 26)

Exatamente porque os direitos sociais possuem essa característica prestacional, e diante da limitação material para sua implementação, construiu-se a ideia de que a estes direitos não poderia ser atribuída a mesma exigibilidade imediata que garante os direitos civis e políticos. Uma resposta então encontrada foi atribuir a eles então uma implementação progressiva, de forma que os estados partiriam do patamar mínimo e com o passar do tempo e o desenvolvimento das condições econômicas, poderiam implementar os direitos sociais em maior medida. Esta posição está consagrada no art. 2º do PIDESC, *in verbis*.

Artigo 2º - Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem a assegurar, **progressivamente**, por todos os meios apropriados, o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto, incluindo, em particular, a adoção de medidas legislativas. (ONU, 1966, *grifo nosso* )

A mesma ideia está presente, como podemos ver, no art. 26 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos.

Artigo 26 - Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir **progressivamente a plena efetividade dos direitos** que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados

Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados. (OEA, 1969. *grifo nosso*)

Dessa forma, vemos que diante da omissão estatal em avançar na efetivação dos direitos sociais, pode ser um importante instrumento a judicialização da questão, de forma a compelir os Estados diante de seus compromissos internacionais e constitucionais previstos.

Outro argumento que se tem usado como obstáculo à implementação plena dos direitos sociais é de esses estariam sob a competência legislativa, e que sua implementação pelo judiciário seria considerada até mesmo violação da divisão dos poderes. No entanto, como vimos esta discussão já está em grande medida superada no caso brasileiro, e pode ser de grande valia a intervenção judicial que garanta a formulação de planos concretos e detalhados por parte do legislativo para a implementação progressiva de direitos. Assim,

El deber de adoptar medidas “por todos los medios apropiados” incluye, ciertamente, la acción legislativa, y puede incluir también, aunque no se limite a ello, la provisión de recursos judiciales, y la adopción de medidas administrativas, financieras, educativas y sociales. Asimismo, el Comité ha aclarado que la obligación de tomar medidas incluye el deber de diseñar u adoptar un plan de acción detallado para la implementación progresiva de los derechos. (CIJ, 2010. p. 31)

Nessa linha de entendimento, observa-se que a existência de um Estado com maior ou menor grau de democracia vai depender do efetivo exercício da cidadania, que deve englobar uma dimensão civil (autodeterminação), social (direitos prestacionais) e política (participação), abrangendo, assim, mais do que apenas os direitos fundamentais de primeira dimensão. Essa é uma situação ideal de cidadania, e, ao reconhecer seus diferentes níveis, Calmon de Passos ensina que “entre o zero da ausência total e o cem da cidadania plena, há gradações que devemos identificar em cada momento histórico e em cada espaço político específico” (PASSOS, 2002, *online*).

Como dissemos, apesar das contradições e conflitos existentes para a efetivação dos DESC, é incontestável sua juridicidade, ou seja, a possibilidade de sua busca por meio do Judiciário, em especial nos Estados que carecem de efetiva atuação dos Poderes Executivo e Legislativo para a realização prévia desses direitos, através das políticas públicas universais que deveriam ser a primeira fonte de concretização dos DESC.

Inegável, portanto, o papel do Poder Judiciário na garantia da efetivação destes direitos, devendo, entretanto, sempre estar atento para não decidir sem os critérios mencionados, pois sua atuação deve garantir a efetivação de políticas públicas sem que com isso cause mais problemas para a sociedade.

## REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das Normas Constitucionais e Direitos Sociais**. São Paulo: Editora Malheiros. 2009.

BARROS, Flaviane de Magalhães; NUNES, Dierle José. **Estudo sobre o movimento de reformas processuais macroestruturais: a necessidade de adequação ao devido Processo Legislativo**. Trabalho publicado nos Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE nos dias 09, 10, 11 e 12 de Junho de 2010. p. 7544-7564.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1136549/RS**. 16 Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 21/06/2010.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Racionalização do ordenamento jurídico e democracia**. Publicado em dez./2003. Disponível em: <[http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes\\_assembleia/bras\\_referencia/arquivos/pdfs/consolidacao\\_leis/racionalizacao.pdf](http://www.almg.gov.br/opencms/export/sites/default/consulte/publicacoes_assembleia/bras_referencia/arquivos/pdfs/consolidacao_leis/racionalizacao.pdf) .>. Acesso em: 17 set. 2011.

COMISIÓN INTERNACIONAL DE JURISTAS (CIJ). **Los tribunales y la exigibilidad legal de los derechos económicos, sociales y culturales** – Experiencias comparadas de justiciabilidad, Serie Derechos Humanos y estado de derecho, N° 2. Edición española, 2010.

GALDINO, Flávio. **Custo dos Direitos**. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. **Teoria dos Direitos Fundamentais Sociais**. Porto Alegre: Livrari do Advogado Ed. 2006.

LIMA JÚNIOR. Jayme Benevenuto. **Os Direitos Humanos econômicos, Sociais e Culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

NUNES, José Coelho Dierle; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Processo constitucional uma abordagem a partir dos desafios do Estado Democrático de Direito**. Revista Eletrônica De Direito Processual. v. 4, ano 3, jul.\dez. 2009. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-iv/processo-constitucional-uma-abordagem-a-partir-dos-desafios-do-estado-democratico-de-direito/#topo>>. Acesso em: 19 jun.2012.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais**. Curitiba: Juruá, 2008. 281 p.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica. 1969

OLIVEIRA, Márcio Luís de. **A Constituição Juridicamente Adequada**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido. 2016

ONU. **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. 1966

PASSOS, J. J. Calmon de. **Cidadania tutelada**. Teresina, ano 7, n. 58, 01 ago. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/3196>>. Acesso em: 31 jul. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumens Juris. 2009

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais, orçamento e “reserva do possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed. 2010.

SARMENTO, Daniel. NETO, Cláudio Pereira de Souza. (Coord.) **Direitos Sociais - Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie**. Rio de Janeiro. 2010

\_\_\_\_\_. **Por um Constitucionalismo Inclusivo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. **Você nem sabe, mas vive entre a reserva do possível e as escolhas trágicas**. Conjur, 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-jan-23/contas-vista-vivemos-entre-reserva-possivel-escolhas-tragicas>>. Acesso em 09/06/2019.

PINTO, João Batista Moreira. **Os Direitos Humanos como um Projeto de Sociedade in Os direitos humanos como um projeto de sociedade: desafios para as dimensões política, socioeconômica, ética, cultural, jurídica e socioambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2015

TORRES, Ricardo Lobo. **O Direito ao Mínimo Existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009